



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600149-42.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TV. INSERÇÕES. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE PODEM CONFIGURAR CRIMES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AFIRMAÇÕES. FATO



SABIDAMENTE INVERÍDICO CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta formulado por Rafael de Goes Brito, candidato a prefeito de Maceió, em razão de propaganda eleitoral veiculada na TV pela coligação adversária, por meio de inserções, na qual lhe foram imputados a prática de atos que podem configurar crimes, sem a devida comprovação.

II. Questão em discussão

2. A questão central é a análise da configuração de fato sabidamente inverídico e se houve violação à honra do candidato recorrente, bem como a possibilidade de concessão do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral questionada veiculou afirmações falsas e graves sobre o candidato, imputando-lhe a prática de atos que podem configurar crimes, sem a apresentação de provas, o que caracteriza fato sabidamente inverídico.

4. O direito de resposta é cabível diante do excesso cometido pelos recorridos, que ultrapassaram os limites da crítica política e da liberdade de expressão, ofendendo a honra do candidato.

5. Modulação dos efeitos da decisão, concedendo ao recorrente o direito de resposta por 12 inserções de 30 segundos na TV, a serem veiculadas no período noturno, com proibição de novas veiculações do conteúdo ofensivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral provido. Direito de resposta deferido. Modulação dos efeitos para assegurar equilíbrio entre as partes no pleito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva divergiu apenas com relação à modulação dos efeitos do direito de resposta.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RAFAEL DE GOES BRITO e pela coligação "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO"**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a coligação "A FORÇA DO TRABALHO"**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a mera reprodução de informações veiculadas por veículos de imprensa, que questionam atos da vida pública do candidato, não pode ser considerada como desinformação ou ataque direto à sua honra. A jurisprudência já consolidada do TSE reconhece que a veiculação de reportagens ou críticas relacionadas à atuação de agentes públicos, mesmo quando incômodas, não configura, por si só, violação ao direito de resposta, salvo quando demonstrado de forma incontroversa que tais informações são patentemente falsas. No presente caso, não houve essa demonstração"*.

Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação fatos sabidamente inverídicos com o escopo de desqualificar o candidato **RAFAEL DE GOES BRITO**, uma vez que *"as referidas inserções imputavam-lhe fatos distorcidos que comprometeriam sua imagem pública e o prejudicariam eleitoralmente"*.

Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso *"reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta do Recorrente, a ser veiculado nas emissoras de televisão TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, conforme requerido na inicial"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais



requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a



0600149-42.2024.6.02.0033



concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*" Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)



8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que tem duração de 30 (trinta) segundos e foi veiculada no dia **09/09/2024**, no guia eleitoral de TV dos recorridos, **reproduzida 12 (doze) vezes no bloco III (noite)**, nos canais TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE. Observe-se o teor do vídeo divulgado:

*"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É... nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito): Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. Não explicou o **gasto com a compra de livros. R\$192 milhões?** (Reprodução Título Matéria: frase afirmando que 'Rafael Brito gastou mais de R\$ 192 milhões só em livros'). Não explicou porque **registrou seu apartamento de Maceió e em Iateguara** (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'candidato de Renan em Maceió compra apartamento milionário e registra longe da capital'). Aqui? Não explicou **dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão?** (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que '**Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na câmara federal**'). Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável." (Grifos dos recorrentes).*

Conforme já consignado no voto condutor do **Acórdão TRE/AL Id 10196722**, proferido por esta Corte a unanimidade de votos nos autos do **Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033**, de minha Relatoria e que trata da mesma propaganda, penso que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente **Rafael Brito**. Afinal, no guia eleitoral dos recorridos afirmou-se que o pré-candidato referido cometeu diversos fatos graves, que, em tese, podem configurar, inclusive, crimes, tais como: **a)** o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de **R\$ 192 milhões**; e **b)** a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de



luxo no valor de quase meio milhão de reais. Contudo, analisando os autos, não encontro evidências seguras trazidas pelos recorridos que possam comprovar tais acusações.

Destaque-se que, apesar de imputarem crimes ao recorrente **Rafael Brito**, os recorridos não provaram formalmente as alegações aduzidas em sua propaganda. Assim, como as alegações estão desacompanhadas de conteúdo probatória para lhes fornecer alicerce, inegável que se caracterizam como propaganda negativa, aptas a prejudicar a integridade do processo eleitoral, motivo pelo qual merece procedência o pleito autoral, devendo lhes ser concedido o direito de resposta, em face do excesso cometido pelos recorridos que extrapolou os limites da crítica política e da liberdade de expressão, resultando, como dito, em verdadeira ofensa à honra do pré-candidato recorrente.

Nesse prisma, tratando-se de veiculação de informação inverídica (*fake news*), notadamente porque a propaganda questionada revela a disseminação de informação falsa (desinformação) acerca de suposta prática de crimes pelo recorrente **Rafael Brito**, capaz de gerar um estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que o direito de resposta é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência, de forma a esclarecer os eleitores de Maceió sobre a verdade dos fatos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10210047), *"vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do Recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir fatos de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir atos ímprobos e até um fato com relevância penal), sem trazer evidências seguras que pudessem demonstrar tais acusações, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do pré-candidato e ora recorrente **Rafael Brito**, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.

Demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, nos termos do **art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei nº 9.504/97**, a resposta deverá ter *"tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto"* e ser veiculada *"no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados"*. Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos *"deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação"*, bem como *"a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa"*.

Entretanto, em respeito ao princípio da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos nos pleitos eleitorais e considerando que, desde o julgamento do **Processo nº 0600096-61.2024.6.02.0033**, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, ocorrido em **30/09/2024**, esta Corte vem modulando os efeitos das decisões contrárias aos ora recorrentes, entendo que, no presente caso, é razoável e proporcional estender tal concessão aos ora recorridos.



Nesse sentido, estando a campanha na reta final e buscando evitar a cassação em demasia do tempo destinado ao candidato **JHC** para que seja utilizado por seu adversário **Rafael Brito**, proponho que seja concedido o mesmo tempo de resposta ao candidato recorrente em relação às ofensas impugnadas nestes autos, que foram veiculadas por meio de inserções na TV.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV **por 12 (doze) vezes, pelo tempo de 30 (trinta) segundos cada, no bloco III (período noturno)**, a resposta dos recorrentes/representantes.

Determino, ainda, aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

Por fim, tendo em vista que o cumprimento desta decisão ocorrerá após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuita em TV, a qual se encerra nesta data (**03/10/2024**), determino que os recorrentes apresentem previamente a esta Relatoria, **no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas)**, a mídia com a resposta para a devida aprovação, a fim de se evitar tréplica, destacando que a resposta será divulgada nos horários que esta Justiça Especializada determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, de forma que o direito de resposta deverá ser exercido na programação normal das emissoras, seja na sexta-feira (**04/10/2024**) ou no sábado (**05/10/2024**), tudo nos termos do **art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", e § 4º, da Lei das Eleições**.

Notifiquem-se, **imediatamente**, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**
Relator

